



# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



## DECISÃO EM RECURSO

REF.: Tomada de Preços nº 2019.09.18.02-TP

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, onde aduz supostas irregularidades na inabilitação da recorrente, requerendo ao final a habilitação desta.

### DA TEMPESTIVIDADE

Respeitado quinquídio legal estipulado temos por tempestiva a presente impugnação.

### DA ANÁLISE

Concedido o prazo legal, restaram *in albis* os demais participantes, não sendo apresentada impugnação ao recurso epigrafado.

Assevera em sua peça que cumpriu as exigências editalícias, ao apresentar certidão de acervo técnico de obra similar à que é objeto do presente certame, e se debruça única e exclusivamente sobre o item 5.4.5.3, apesar de mencionar o item 5.4.5.2 não se insurge sobre referido item, portanto, prejudicada a análise acerca deste.

Acerca da assertiva de que a exigência do contrato que gerou o CAT e com firma reconhecida extrapola a finalidade contida na lei.

Em poucas linhas assiste razão ao recorrente nesse item, uma vez que o eg. Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido e tem pacificado o entendimento de que:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1224/2015-Plenário. Mins. Ana Arraes)





# GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

1506  
R. S. S. S. S.

Já sobre a exigência do registro do profissional técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia esta se demonstra lícita e pacífica nos termos do entendimento dos Tribunais de Contas, sintetizada na ementa abaixo:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU. Acórdão 3464/2017. 2ª Câmara. Mins. André Carvalho)

Impossível ir além na análise do mérito uma vez que a recorrente não discorreu acerca deste, sendo omissa em sua argumentação, reiterando que apenas tratou do tópico relativo à CAT.

## DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto, e ainda corroborando com os aspectos elencados, em especial com a exigência desarrazoada acerca do CAT, esta Comissão decide por CONHECER da presente impugnação, vez que tempestiva, para, exercendo o em seu mérito dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, determinando a habilitação do recorrente no que tange o item 5.4.5.3, todavia mantendo sua inabilitação no item 5.4.5.2, face a ausência de argumentação sobre o tópico.

Em atendimento à disposição legal, subimos o presente entendimento devidamente informado à autoridade superior.

Palmácia, 20 de dezembro de 2019.

*Léo Queiroz de Lima*  
**LÉO QUEIROZ DE LIMA**

**PRESIDENTE**

